



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1533, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que Cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

13 de maio de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8171624676>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.533, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que
cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.533, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que *cria o Cadastro Brasileiro de Creches.*

A proposição estabelece a criação de cadastro nacional, abrangendo creches públicas e privadas, a ser mantido pelo órgão da administração pública federal responsável pela Política Nacional Integrada para a Primeira Infância.

De acordo com o PL, o cadastro deve armazenar dados de localização, denominação, natureza jurídica e condições de funcionamento das creches, além de dados sobre a “educação desempenhada” e recursos recebidos.

Estabelece, ainda, que os dados devem ser públicos e de livre acesso via internet, resguardada a legislação pertinente.

O PL foi exclusivamente distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CE) para decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.533, de 2024, que *cria o Cadastro Brasileiro de Creches*.

De início, tendo em vista que a manifestação sobre o PL é terminativa nesta Comissão, nos termos do art. 91, do mesmo regimento, cabe ainda tratar dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à análise de constitucionalidade, a proposição ampara-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o art. 24, *caput*, IX, da Constituição Federal (CF), bem como no disposto no art. 208, *caput*, IV, da Carta Magna, que estabelece a obrigação de o Estado garantir “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”.

No que tange à questão da iniciativa, não há nenhum óbice a membro do Congresso Nacional, uma vez que a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

No tocante à juridicidade, o PL inova o ordenamento jurídico, observando especialmente os requisitos de generalidade e abstração que se espera da lei.

A proposição visa a criar um sistema que permita ao poder público e às famílias a aferição da qualidade das creches, justamente as principais instituições que atendem aos três primeiros anos da primeira infância, que corresponde ao período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança. Trata-se de iniciativa importante, uma vez que a qualidade dessas instituições é muito desigual no território nacional, dificultando a implementação de atividades adequadas de cuidado e educação para o público infantil.

Como sabemos, o ordenamento legal da área de educação coloca as creches na alçada da área dos sistemas de ensino municipais. Além disso, a ideia de educação infantil predominante atualmente fundamenta-se na premissa de que a educação e o cuidado da primeira infância são temas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

de natureza eminentemente educacional, concepção que substituiu a antiga noção de creche como espaço voltado apenas ao cuidado e benemerência. Nesse sentido, a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), quando foi publicada, previu que as creches e pré-escolas existentes ou que viessem a ser criadas deveriam, no prazo de três anos, integrar-se ao respectivo sistema de ensino (LDB, art. 89).

Em que pese o tema ser prioritariamente relativo às competências municipais, a União não é estranha a ele. Sob o ponto de vista da legislação educacional, entre outras atribuições, a União deve exercer função redistributiva e supletiva em relação aos sistemas de ensino, estabelecer diretrizes para a educação infantil, bem como coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação, conforme o art. 9º, *caput*, incisos III, IV e V, da LDB.

Nesse sentido, é bastante pertinente que as informações relativas a essa política pública sejam compartilhadas pelos entes federativos, em sintonia com o regime de colaboração vigente na área de educação. Observe-se que nessa mesma direção a **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), prevê que a União mantenha sistema informatizado com o registro individual unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, como instrumento de monitoramento das políticas públicas da área.

Assim, tendo em vista a pertinência temática da proposição sob análise com esse conteúdo do Marco Legal da Primeira Infância, propomos que a matéria, com os ajustes necessários, seja aí inserida, amplificando as possibilidades de criação de sistema de informação que assegure os cuidados que a infância requer.

Nesse sentido, por meio de substitutivo, sugerimos alteração no art.11 da Lei nº 13.257, de 2016, para instituir o sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção, a ser implementado pela União em colaboração com os entes subnacionais.

Assim, esse sistema, além das informações sobre as crianças e seu desenvolvimento, contemplará também dados detalhados sobre creches





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e demais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, na direção do que é proposto pelo nobre Senador Jader Barbalho no PL que ora analisamos.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que fazemos os ajustes no conteúdo da proposição, também a tornamos adequada ao levar a matéria para o bojo da legislação já existente, em consonância com o ditame da técnica legislativa inscrito no art. 7º, *caput*, IV, da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.533, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.533, de 2024

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, para criar sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§ 3º Para atender o disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados, o sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção.

§ 4º O sistema referido no § 3º contará também com informações detalhadas sobre creches e demais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, nos termos do disposto no art. 16 desta Lei e na legislação educacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1533/2024, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA	X			1. IVETE DA SILVEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				2. ALAN RICK			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCELO CASTRO			
ALESSANDRO VIEIRA				4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. VAGO			
JUSSARA LIMA				2. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO				3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
FLÁVIO ARNS				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS				3. ROMÁRIO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA	X		
PAULO PAIM	X			2. AUGUSTA BRITO			
VAGO				3. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
HAMILTON MOURÃO				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. MECIAS DE JESUS	X		

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Teresa Leitão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 13/05/2025
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária**

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	
ALESSANDRO VIEIRA		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA		2. NELSON TRAD	
VANDERLAN CARDOSO		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. AUGUSTA BRITO	
VAGO		3. ANA PAULA LOBATO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros PresentesFABIANO CONTARATO
WILDER MORAIS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1533/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 13/05/2025, A PRESIDÊNCIA DESIGNA O SENADOR ESPIRIDILÃO AMIN RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO. (QUÓRUM: 11; SIM: 10; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

13 de maio de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8171624676>